

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR O
DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO.**

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Requer envio de Nota Técnica para o Supremo Tribunal Federal reconhecendo a necessidade de dilação do prazo dado para execução dos recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal, em conformidade ao disposto na Lei nº 14.172/2021.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, envio de Nota Técnica desta Comissão para o Supremo Tribunal Federal reconhecendo a necessidade de dilação do prazo dado para execução dos recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal, em conformidade ao disposto na Lei nº 14.172/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3477/2020, que deu origem à Lei nº 14.172/2021, tem como objetivo garantir o acesso à internet, com fins educacionais, a alunos da educação básica pública pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como a professores da educação básica pública. A legislação surge como resposta ao aumento das desigualdades de acesso à educação provindos da pandemia, num contexto em que nem toda a comunidade escolar possui condições financeiras de ter equipamentos tecnológicos para acessar (ou propor) aulas e materiais educacionais.



O Projeto foi aprovado no Congresso Nacional, em ambas as Casas e encaminhado à sanção presidencial, em 26/02/2021, após amplo debate entre parlamentares, estados e municípios e atores da sociedade civil. Entretanto, o Planalto utilizou de uma série de estratégias para impedir a implementação da lei como vetos, medidas judiciais e publicação de Medidas Provisórias. Em uma das ações, o Presidente da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6926, cuja liminar foi deferida para estender o prazo de transferência dos recursos da União para Estados e Distrito Federal, constante de seu artigo 2º, § 2º, por mais 25 (vinte e cinco) dias.

Ainda em sede liminar, o STF concedeu novos prazos para cumprimento da lei, passando o MEC a dispor de 90 dias para transferência dos recursos, enquanto Estados e Distrito Federal devem executar os recursos, na forma do art. 2º, § 3º, em seis meses a contar da efetiva transferência. O Relator, eminente Ministro Dias Toffoli, ao estipular o prazo de seis meses para execução dos recursos concluiu que “da publicação da lei, em junho de 2021, até o término do prazo do art. 2º, § 3º, em dezembro de 2021, transcorreriam aproximadamente 6 (seis) meses, esse é o período a ser adicionado para fins do seu cumprimento, a contar da efetiva transferência dos recursos”.

Com os novos prazos, os R\$ 3,5 bilhões de reais estipulados na lei foram transferidos aos estados em meados do mês de março de 2022 e estes terão até setembro deste ano para executar a totalidade da verba, devendo devolver à União os recursos não utilizados nesse período.

Verifica-se que a resistência do Governo Federal em transferir os recursos e aplicar a lei democraticamente aprovada pelo Congresso Nacional criou ambiente de insegurança jurídica para os demais entes federados. Ademais, com o avanço da vacinação no Brasil e o retorno gradual de estudantes às escolas presencialmente mudou as prioridades e demandas educacionais. Com isso, muitos Estados encontram-se atualmente com dificuldades técnicas, logísticas e operacionais para realizar a implementação correta dos recursos.

Enquanto o Presidente da República e o Ministério da Educação



direcionaram esforços para dificultar a entrada em vigor da lei, aspectos de caráter operacionais e práticos foram deixados de lado. Dito isto, o regulamento da lei, Decreto nº 10.952, de 27 de janeiro de 2022, não cumpriu seu papel de detalhar critérios de distribuição de recursos de Estados para municípios, percentuais para gastos voltados à conectividade de alunos e de escolas, e demais entendimentos pormenorizados para auxiliar gestores locais na aplicação da lei.

Além disso, Estados tiveram prazo exíguo para apresentar seus planos de trabalho ao FNDE e garantir os repasses, o que acabou resultando em planos incompletos ou insuficientes. Nesse caso, após a transferência do recurso para a conta do Estado torna-se impossível alterar o documento. Em outro prisma, a ampla maioria dos municípios não foi consultada por seus estados, o que tem deixado gestores municipais sem perspectiva sobre se efetivamente poderão contar com esses recursos para as necessidades de conectividade na rede municipal.

Merece destaque as dificuldades apontadas pela sociedade civil quanto ao acesso à lista nominal do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de forma integrada aos cadastros de matrículas nas escolas de cada rede, a fim de determinar precisamente os beneficiários em cada localidade. A dificuldade também foi indicada pelo Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe-Brasil) em Nota Técnica acostada aos autos da ADI 6926.

Considerando o importante papel do Poder Judiciário na condução de políticas públicas por meio de decisões em ações prioritárias levadas aos tribunais, esta Nota Técnica reforça o posicionamento de diferentes entidades quanto à necessidade de dilação do prazo estipulado para execução dos recursos oriundos da Lei nº 14.172, de 2021.

Sala das Sessões, em

de abril de 2022

Deputado **FELIPE RIGONI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224251622800>



UNIÃO BRASIL/ES

Apresentação: 26/04/2022 11:12 - CEXMEC

REQ n.7/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224251622800>

